Decreto nº XX, de XX de XXXX de 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Dos princípios e conceitos**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art227), Estatuto da criança e adolescente, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução CONANDA No 113/2006, Resolução CONANDA No 169/2014 , da Resolução Nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de outros diplomas internacionais e Decreto Nº 6949/2009 que promulga a convenção dos direitos da pessoa com deficiência, Lei Nº13.146/2015, estabelece medidas de atendimento e proteção aos direitos da criança e ao adolescente em situação de violência.

Art.2º As situações de violências contra crianças e adolescentes requerem intervenções do Sistema de Garantia de Direitos com a finalidade de:

I – Mapear as ocorrências das formas de violências e suas particularidades no território;

 II- prevenir a ocorrência de violência;

II – fazer cessar a violência quando ocorrer;

III – prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

IV – promover o atendimento para minimizar as sequelas da violência sofrida;

V – responsabilizar, bem como, garantir a oferta de atendimento ao agressor.

VI- Promover a restituição integral dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 3º Este Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I-A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo Proteção Integral conforme o Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II –Todas as crianças e adolescentes devem receber Proteção Integral quando seus direitos forem violados e/ou ameaçados;

III – a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, garantida a sua integridade física e psicológica;

IV – a criança e o adolescente possuem:

1. primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
2. precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública;
3. preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas;
4. destinação privilegiada de recursos para proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

V – a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes sendo efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida ;

VI – à criança e ao adolescente que for capaz de formar seus próprios pontos de vista será assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função de sua idade e maturidade e resguardando-lhes o direito de permanecer em silêncio, observando-se sempre que estejam acompanhado de representante legal ou assistente.

VII – a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou adolescentes, de seus pais ou de seus representantes legais;

VIII – cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

IX – é assegurado às crianças e aos adolescentes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos e judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico, observando sempre que devem estar acompanhados de defensor ou advogado para todos os atos do processo, sob pena de nulidade ;

X - toda criança ou adolescente tem o direito de ser consultado acerca de sua preferência em ser atendido por profissional do mesmo gênero.

Art. 3º A criança ou o adolescente, brasileiro ou de nacionalidade diversa, que fale outros idiomas deverá ser consultado quanto ao idioma que prefere ser ouvido, em qualquer serviço, programa ou equipamento público do Sistema de Garantia de Direitos, devendo sempre que possível serem tomadas as medidas cabíveis para atendimento.

Art. 4º Para fins de aplicação deste Decreto, consideram-se:

I – violência institucional: aquela praticada por agente público ou no uso da função pública, através de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo-se entre os que praticarem esse tipo de violência, os serventuários do Sistema de Justiça, Juizes e Promotores, delegados, policiais civis e militares;

 II-Revitimização: É todo discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência e outras vivências que trazem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem

III – acolhimento ou acolhida: abordagem integral durante o todo o processo de atendimento, que consiste em um posicionamento ético do profissional em identificar as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente e suas famílias, buscando o cuidado com responsabilização e resolutividade;

**Seção II**

**Da acessibilidade**

 Art. 6º É garantida a acessibilidade em todos os espaços de atendimento da criança e do adolescente com deficiência vítima ou testemunha de violência através de:

I – implementação do desenho universal nos espaços de atendimentos a serem construídos;

II- Eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;

III – adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público já existentes; e

IV - utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I**

**Do sistema de garantia de direitos**

Art.7 Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe esse sistema de garantia estando implicados na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 8º O Poder Público assegurará as condições adequadas no Sistema de Garantia de Direitos para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidas e protegidas e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades;

Art. 9º Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistema de justiça, segurança pública, assistência social, educação, saúde, direitos humanos, cultura , esporte e lazer trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças, adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

§ 1º O atendimento integral é direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de direitos das crianças e adolescentes, comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência para articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento, aprimorando sua integração.

§ 3º Cada rede municipal deve pactuar os fluxos de atendimento, devendo dar especial atenção a necessidade de articulação, evitando a superposição de tarefas, priorizando a cooperação, estabelecendo mecanismos de compartilhamento das informações, definindo o papel de cada instância/serviço, definindo um serviço ou profissional de referência que supervisionará o fluxo;

§4º. deverão ser criados grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamentos de casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes

§3º O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:

I – Acolhimento ou acolhida;

II – Escuta especializada nos serviços das políticas sociais;

III – atendimentos de rede de saúde e da rede de assistência social (SUS e SUAS);

IV – Comunicação ao Conselho Tutelar;

V – Comunicação às autoridades competentes;

VI – Seguimento na rede de cuidado e de proteção social;

VII – Depoimento especial pelo sistema de justiça;

VII- Aplicação de medida de proteção pelo conselho tutelar, caso necessário;

§2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto as vítimas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido no território, preservando-se o sigilo das informações.

§3º Poderão ser adotados outros procedimentos conforme o profissional avalie necessário a partir do caso concreto.

Art. 8º No âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, a atenção à saúde das crianças e adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional, nos diversos níveis de atenção, englobando o acolhimento, atendimento, tratamento especializado, notificação e seguimento da rede.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento inclui os exames, as medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade de interrupção da gestação para os casos previstos em lei, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

Art. 9. Caso o profissional da educação identifique, ou a criança ou adolescente revele atos de violência inclusive no ambiente escolar, deverá respectivamente:

I - acolher a criança ou adolescente;

 II – informar a criança ou adolescente sobre os seus direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e atendimento do Sistema de Garantia de Direitos; e

IV - encaminhar a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Art. 11. O Sistema Único de Assistência Social disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir nos territórios as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas;

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º No território onde não houver CREAS, será feito o encaminhamento para o profissional de referência da Proteção Social Especial.

§ 4º Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes devem abrigar, de modo excepcional e provisório, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 4º Crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias podem ser acompanhadas pelos serviços de acolhimento, nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de escuta qualificada, caso algum acolhido relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como no próprio Abrigo Institucional, Casa Lar, República ou Família Acolhedora;

Art.12 A autoridade policial procederá ao registro de boletim de ocorrência e realizará a perícia.

§1º O boletim de ocorrência consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, a partir de documentação remetida pelos outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou adolescente.

§2º Em situações da criança ou adolescente estar desacompanhado deverá ser garantido o registro do boletim de ocorrência;

§3º Os agentes policiais, devem priorizar a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou adolescente.

§4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada na frente da criança ou adolescente.

§5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. .

Art. 13. O Conselho Tutelar, recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017, deverá promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletada com os responsáveis ou pessoas da rede de apoio da criança ou adolescente, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção.

Art 14. Todos os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos primarão pela não revitimização da criança adolescente, fazendo questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento;

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos que atenderam a criança ou adolescente, além de familiar ou acompanhante.

Art. 15. Caso a violência contra criança ou adolescente ocorra em programa de acolhimento institucional ou familiar, em unidade de internação ou semiliberdade do sistema socioeducativo, o fato será imediatamente avaliado pela equipe multiprofissional, considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Art. 16. No atendimento à criança e ao adolescente pertencente a povos e/ou comunidades tradicionais devem ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, costumes e tradições.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas práticas dos povos e comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

Art. 17. No atendimento da criança ou adolescente oriundo de povos indígenas, é necessário que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI sejam comunicados.

**Seção II**

**Da escuta especializada**

Art. 18. Procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, devendo limitar-se ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.

§1º A criança ou adolescente deve ser informado em linguagem compatível com seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção de acordo com as demandas de cada situação.

§2º Priorizar-se-á a busca de informações com os profissionais envolvidos no atendimento, com familiares ou acompanhantes da criança ou adolescente.

§3º A relação do profissional com crianças e adolescentes e suas famílias deve primar pela promoção da liberdade de expressão, inclusive sobre a violência vivida, caso a vítima demonstre interesse em se expressar, mas, deverá ser evitada postura invasiva ou questionamentos que não compõem os objetivos da escuta especializada.

§4 º Escuta especializada não tem por objetivo produzir provas para o processo de investigação da denúncia da situação de violência, mas visa garantir o acesso a proteção prevista no caput.

Art. 20. A escuta será realizada por profissional de nível superior capacitado para cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único A intervenção visa cumprir a finalidade do órgão da rede de proteção, estando relacionada à sua natureza no sistema de garantia de direitos;

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios expressos no artigo segundo deste decreto.

**Seção III**

**Do depoimento especial**

Art. 22. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§1º: O depoimento especial deverá pautar-se na não revitimização, conforme art. 5º deste decreto e no respeito aos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou adolescente.

§2º Quando as provas materiais forem suficientes para a comprovação da violência, fica dispensada a oitiva da criança ou adolescente perante autoridade policial ou judiciária.

§ 3º A criança ou adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Art. 23. O depoimento especial ocorrerá em sala reservada, que contará minimamente com:

I – duas câmeras de vídeo multidirecional posicionadas em vértices opostos da sala com o intuito de captar integralmente a imagem do entrevistado e do entrevistador; e

II – dois microfones multidirecionais posicionados para captar o som do entrevistado e do entrevistador.

Parágrafo único. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples para evitar distrações.

Art. 24. A sala de depoimento especial terá outro espaço destinado ao monitoramento e contribuição de profissional de área da segurança pública e do sistema de justiça.

Parágrafo único. A sala contará com equipamento de comunicação entre o entrevistador e o profissional de segurança pública ou do sistema de justiça.

Art. 25. O Depoimento especial será regido por protocolo de entrevista.

Art. 26. O Depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, de acordo com o art. 27 desse decreto, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

§1º Deverá ser preservada a dignidade da vítima e o direito a estar acompanhada de representante legal ou assistente, garantindo o contraditório e o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

§2º A condução do depoimento especial observará os seguintes procedimentos:

I - evitar-se-á em todas as fases da entrevista passar à criança ou adolescente informações ou fazer perguntas que possam induzir o seu relato;

II – evitar-se-á questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou adolescente ou ainda que possam ser considerados violência institucional;

II - o entrevistador conduzirá livremente a entrevista sem interrupções, com garantia da sua autonomia profissional e aquelas decorrentes da observância dos códigos de ética e respectivas legislações profissionais;

III - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da entrevista;

IV - as questões provenientes da sala de audiência poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou adolescente e ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o interesse superior da criança ou adolescente; e

V - durante toda a entrevista respeitar-se-á as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos que uma criança ou adolescente necessitar e, mesmo, a sua recusa em falar.

§2º A entrevista deve ser registrada na sua íntegra desde o começo;

§3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou inibição ou bloqueios emocionais que obstaculizem a conclusão da entrevista, será agendada nova entrevista, respeitando as particularidades da criança ou do adolescente.

Art. 27. Caso não haja delegacia especializada nos direitos da criança e do adolescente, a delegacia especializada em temas de direitos humanos será preferencialmente a delegacia competente para a investigação.

Art28. Nenhuma criança ou adolescente serão levados coercitivamente para a realização de depoimento especial

Art30. Fica preservada a prerrogativa do Juiz ouvir diretamente a criança e o adolescente.

Art31. Qualquer profissional que tenha objeção de consciência com relação a inquirir crianças ou adolescentes estará dispensado de realizar o depoimento especial.

**Seção IV**

**Da capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos**

Art. 32. Todos os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de:

I – curso de formação inicial e continuada; e

II - cursos de aperfeiçoamento.

 §1 º O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais do sistema de garantias de direitos tendo como referência em especial o plano nacional de enfrentamento da violência sexual, Plano decenal, Plano nacional de Direitos humanos, Plano Nacional de convivência familiar e comunitária, marco legal da primeira infância, plano decenal de atendimento socioeducativo, plano nacional de erradicação ao trabalho infantil, plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e lei 13.010/14.

§2º Nenhum profissional deve ser obrigado a participar de capacitação para o depoimento especial .

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos que conterá minimamente:

I – dados pessoais da criança, adolescente;

II – descrição pormenorizada do atendimento;

III – relato espontâneo, quando houver; e

IV – encaminhamentos realizados.

Art. 34. O compartilhamento completo do registro de informações dar-se-á através de encaminhamento ao serviço, programa ou equipamento que acolherá em seguida a criança, adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 35. O compartilhamento de informações primará pelo sigilo dos dados pessoais das crianças, adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Art. Os dispositivos normativos deste decreto, aplicam-se às vítimas ou testemunhas entre 18 (dezoito) e 21(vinte e um) anos, conforme o art.3º, parágrafo único, da lei nº 13.431, de 2017.

Art. 36. Ato conjunto dos Ministros de Direitos Humanos, da Saúde, do Desenvolvimento Social, da Educação, da Justiça e da Segurança Pública estabelecerá as regras necessárias para a integração e coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Sistema eletrônico de informações será implementado com vistas a integrar as informações produzidas.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL TEMER

*Gustavo do Vale Rocha*

*Ricardo Barros*

*Osmar Terra*

*Torquato Jardim*

*Raul Jungmann*